



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-09-14

SEB

030 TC-001610/026/12

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Buzetto.

Períodos: (01-01-12 a 10-06-12) e (01-07-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ademir Ganassim.

Período: (11-06-12 a 30-06-12).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001610/126/12 e Expedientes: TC-037239/026/13, TC-031633/026/13 e TC-023223/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,03%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,69%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,08%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 640.688,97) devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 4.692.583,05	0,90% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.556.592,88	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,61%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls. 24/58) apontou o seguinte:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 25/26):

- falta de adoção de providências no sentido de dar efetivo cumprimento ao disposto na Lei federal nº 11.098/2000, que trata da acessibilidade em prédios públicos;

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- ausência de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 26):

- os procedimentos adotados pela municipalidade são insuficientes para dar cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl. 26):

- o responsável pelo controle interno não é servidor efetivo. Demais disso, não estão sendo elaborados os relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29):

- as subcontas analíticas da conta depósitos de diversas origens, registrada no Passivo Financeiro, apresentam inúmeras contas com natureza invertida.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 29/30):

- possível aumento do endividamento de longo prazo, em decorrência da compensação indevida de créditos.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 30):

- ausência de adoção de providências para a cobrança de dívidas tributárias decorrentes de atividade cartorária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 34/36):

- aplicação insuficiente, em descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal – CF; tendência de declínio nos índices alcançados pelo Município, que ora são satisfatórios.

B.5.1. Encargos (fls. 38/39):

- compensação de contribuições previdenciárias quando ausentes pressupostos de liquidez e certeza de créditos tributários compensados.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 39/42):

- pagamento a maior de remuneração ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tendo em vista concessão de reajustes inadequados em 2010, não regularizados por legislação posterior.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 43):

- ausência de controle de bens imóveis. Falta de apresentação dos levantamentos dos bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 43):

- descumprimento.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 45/46):

- Tomada de Preços nº 15/2012 - (Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados): pagamento de serviços sem comprovação da real execução por parte do contratado, em descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 47):

- falta de realização de tratamento e lançamento de resíduos a céu aberto, em descumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.305/2010.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 48):

- ausência de controle de bens imóveis e de levantamentos de bens móveis e imóveis.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 49):

- provimento em comissão de cargo de Procurador Jurídico, que possui natureza de efetivo, em desatendimento ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 50):

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas, no sentido de sanar as impropriedades apontadas na Instrução processual; alertas quanto à insuficiente aplicação de recursos no ensino e em relação ao descumprimento do disposto no artigo 212 da CF.

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 52):

- concessão de revisão salarial em índices superiores à inflação observada no período.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 53):

- despesas superiores à média apurada entre os três exercícios anteriores.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-023223/026/13 (cópia do expediente TC-041474/026/12) - trata do Ofício nº 4.360/2012 - EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo de Piracicaba, solicitando informações sobre os Municípios que celebraram contrato com as empresas mencionadas no Ofício nº 81/2012 do Gaeco – Núcleo Piracicaba.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, verificou que a Prefeitura não efetuou contratação com nenhuma empresa relacionada (conforme certidão de fl. 277 do expediente).

b) TC-031633/026/13 (juntado após a fiscalização) – cuida do Ofício PJ nº 002/2013, encaminhado pela Procuradoria Jurídica do Município, noticiando que a atual administração do Município de Rio das Pedras recebeu o Ofício EP-18141 – Processo Geral de Gestão nº 8.164/10 – DEPRE 5.3, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *“onde se denuncia inúmeras ilegalidades no pagamento de precatórios na Administração Pública do Município de Rio das Pedras, administração 2009/2012, registrando expressivo e nefasto saldo devedor em 31 de dezembro de 2012, com a clara determinação pelo Tribunal de Justiça em epígrafe, de pronto recolhimento dos valores apontados, sob pena de sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, além de proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses do Fundo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



participação dos Municípios através do Tesouro Nacional, bem com a indesejável inclusão do Município de Rio das Pedras no cadastro de inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça, entre outras cominações de estilo, tudo, frise-se, em total detrimento ao Município e à população de Rio das Pedras em geral”.

Relatou, ainda, que o atual Prefeito já requereu “*agendamento de uma audiência junto à Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a Procuradoria Jurídica do Município e seu Secretário de Finanças, objetivando um ajustamento de conduta no pagamento de precatórios pendentes e futuros, evitando prejuízos irreparáveis à Prefeitura e à população*”.

Cópia deste expediente também foi encaminhada à E. Relatora das contas do exercício de 2013 (TC-001678/026/13¹).

c) TC-037239/026/13 (Cópia do expediente TC-015347/026/13) - trata do Ofício nº 1.319/2013 - EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo de Piracicaba, reiterando a solicitação de informações constante do Ofício nº 81/2012 (expediente TC-041474/026/12).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 71/90) e documentos (fls. 91/115).

Especificamente quanto aos itens: B.3.1. Ensino; B.5.1. Encargos; B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos; C.2.3. Execução Contratual; E.2.1. Alterações Salariais e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 81/82):

O percentual aplicado no ensino correspondeu a 27,05%, conforme publicação realizada pela Prefeitura em 30-01-2013, no “Jornal A Tribuna de Rio das Pedras” (fls. A13 a A24), e não como apontou a fiscalização. O Município fez a transferência dos dados ao Sistema AUDESP em atraso, ou seja, junho de 2013, motivo pelo qual deve ser analisada a documentação anexada (doc. 02 às fls. 93/106).

B.5.1. Encargos (fls. 82/83):

A respeito da compensação de contribuições previdenciárias,

¹ TC-001678/026/13 – Contas do exercício de 2013, sob a Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tal assunto também foi analisado no TC-001342/026/11², não influenciando no parecer favorável das contas. No entanto, o Município buscou apenas a proteção dos cofres públicos com tal procedimento.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 83):

Tal apontamento está sendo analisado no TC-800101/200/10 (doc. 03 às fls. 107/108).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 85/86):

- Tomada de Preços nº 15/2012 - (Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados): não existe irregularidade nas compensações realizadas pois as mesmas estão em consonância com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Com relação aos honorários, estes foram pagos após a devida apuração e compensação dos valores, nos termos do ajuste pactuado.

E.2.1. Alterações Salariais (fls. 87/88):

O apontamento não procede, pois a revisão salarial foi concedida em cumprimento ao artigo 1º da Lei municipal nº 2.224, de 28-03-2003, que fixa a data base para o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais no mês de abril de cada ano. O período a ser considerado é de abril/2011 a abril/2012 e não como constou. Desta forma, verifica-se que houve atendimento aos critérios impostos pela Constituição (doc. 04 às fls. 109/110).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 89/90):

A fiscalização incluiu a soma dos gastos com publicidade durante todo o exercício de 2012, mas a lei reza que deve ser considerado o total dos gastos até três meses que antecedem o pleito, ou seja, 06 de julho de 2012 ou com o ano anterior da eleição (doc. 05 às fls. 111/115).

1.5 A Unidade de Economia Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 116/117) ressaltou que, caso o acordo de compensação de contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.240.000,00 não seja aceito pelo Órgão Federal, a Prefeitura conta com resultado financeiro superavitário de R\$1.556.592,88 apurado ao final do exercício para ampará-lo. Assim, tendo em vista que os resultados contábeis obtidos pelo Município não

² TC-001342/026/11 - Contas da Prefeitura Municipal de Mococa – Exercício de 2011 – Sessão da Primeira Câmara de 22-10-2013, Parecer Favorável publicado no DOE de 31-10-2013, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prejudicaram o equilíbrio das contas, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O **Setor de Cálculos** (fls. 118/121) analisou as justificativas da defesa que solicitou a correção da aplicação dos recursos no ensino para 27,05%, uma vez que a transmissão de dados ao Sistema AUDESP foi efetuada com atraso. O total da Receita de Impostos constante dos documentos da Prefeitura atingiu o montante de R\$ 52.996.078,41, enquanto o obtido do AUDESP apontou o valor de R\$ 52.904.823,97.

Esclareceu que a divergência decorreu dos registros contábeis relativos às receitas sob as rubricas “Correção Monetária da Dívida Ativa” (diferença de R\$ 91.254,44, sendo R\$ 84.715,14 referente à Correção Monetária da Dívida Ativa – IPTU e R\$ 6.539,30 à Correção Monetária da Dívida Ativa – ISS, fl. 63 do Anexo I) e que o artigo 212 da CF disciplina que a aplicação no ensino se dará em razão das receitas resultantes de impostos, o qual abrange não só os valores principais dos impostos arrecadados como também as multas e juros da dívida ativa e a receita decorrente da correção monetária da dívida ativa de impostos. Desta forma, acolheu como total das receitas resultantes de impostos o valor de R\$ 52.996.078,41.

No tocante às despesas do ensino com recursos próprios, conjugando os registros da Prefeitura com os constantes do Sistema AUDESP, verificou que, por equívoco na emissão de dados, a despesa da educação infantil de R\$ 1.820.716,19 não foi computada pelo Sistema AUDESP e, apesar de estar vinculada à fonte de recurso “01 – Tesouro”, foi registrada no código de aplicação “261-000 – Educação – FUNDEB – Magistério”, sem, no entanto, integrar os cálculos da educação, tampouco compondo o cômputo dos recursos do FUNDEB. Tendo em conta que, conforme Balancete de Despesa (fl. 132 do Anexo I), o gasto em questão foi realizado com os recursos próprios, beneficiando a educação infantil, entendeu que tal valor também deve ser considerado no cômputo. Desta forma, refeitos os cálculos, concluiu que o Município aplicou 27,56% no ensino, em cumprimento ao artigo 212 da CF. Em relação à remuneração dos profissionais do magistério e recursos do FUNDEB, ratificou os percentuais apurados pela Fiscalização (68,69% e 100%, respectivamente).

A **Unidade Jurídica** (fls. 122/126) sugeriu que o item “Encargos” fosse analisado em autos apartados. Manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia do órgão** (fl. 127) endossou tais posicionamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 128/135) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas devido às compensações de encargos previdenciários (INSS) efetivadas pela Prefeitura, não consideradas pela Receita Federal do Brasil.

Sugeriu a abertura de autos apartados para tratar dos itens “B.5.1. Encargos” (Compensação de Contribuição Previdenciária), “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” e “C.2.3. Contrato s/nº de 21-11-2010” (Tomada de Preços nº 15/2010).

Por fim, propôs recomendações à Prefeitura para que adeque seu quadro de pessoal à disciplina constitucional, atentando para a vinculação das atribuições de advocacia pública apenas aos Procuradores de carreira que tenham ingressado na Administração mediante concurso público, com participação da OAB, e proceda também à exclusão das mencionadas funções de agentes políticos da composição de cargos da administração municipal.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 136/140) ressaltou que a Prefeitura aplicou corretamente na saúde, valorização do magistério e recursos do FUNDB, depositou os precatórios em conta do TJ e deu atendimento aos artigos 21 e 42 da LRF.

O déficit orçamentário de R\$ 640.688,97 (0,90%) foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e o Município contou com disponibilidade suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Em relação ao ensino, acompanhou o Setor de Cálculos da ATJ que, após análise dos registros contábeis, atestou que a aplicação correspondeu a 27,56%, em atendimento ao artigo 212 da CF.

No entanto, a Prefeitura, com base em assessoria prestada pelo escritório Antonio Sérgio Baptista e Advogados Associados, realizou unilateralmente compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.240.000,00 e que grande parte destas contribuições compensadas (horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílios doença e creche e descanso semanal remunerado) é tratada, tanto pela legislação de regência como pelos Tribunais, como verbas remuneratórias, ou seja, fato gerador de contribuição previdenciária, circunstância esta que obrigaria o gestor a acautelar administrativamente ou judicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quanto ao seu direito de realizar as referidas compensações com o fim de evitar o pagamento desse encargo no futuro com juros, multa e correção, além do auto de infração. Tal assunto já foi analisado por esta E. Corte, ora não influenciando na emissão de parecer favorável (TC-001342/026/11), ora sendo motivo determinante para sua desaprovação (TCs-002637/026/10 e 001453/026/11).

Em virtude da gravidade da situação, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, com formação de autos próprios para tratar da referida contratação do escritório de advocacia.

1.8 Foi deferido pedido de vista dos autos (fl. 142, DOE de 04-07-2014), tendo em conta a solicitação de fl. 141.

Após, o Senhor Prefeito encaminhou memoriais em relação ao item “B.5.1. Encargos” (fls. 149/154) e vasta documentação (Anexos I e II do Expediente TC-0032304/026/14), demonstrando não só a legalidade da contratação efetuada, como toda a comprovação dos valores que foram compensados, a fim de sanar o apontamento que motivou a proposta de rejeição das contas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral. No que se refere à contratação do escritório Antonio Sérgio Baptista, para a compensação de créditos previdenciários, defendeu que a matéria deve ser apartada, assim como decidido no TC-001342/026/11. Por fim, requereu a emissão de parecer favorável às contas.

1.9 Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** (fls. 156/157) que reiterou sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável às contas, uma vez que os argumentos apresentados apenas repisaram os anteriormente analisados.

1.10 Em 29-09-2014, o Senhor Prefeito encaminhou novos memoriais (TC-036266/026/14), alusivos às compensações de encargos previdenciários, juntando cópia da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarada nos autos do Processo nº 1033416-89.2014.8.26.0053, com vista a demonstrar que tal procedimento não é motivo para macular as presentes contas.

1.11 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 – **Favorável** (TC-000151/026/09 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 18-05-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002549/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-06-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001021/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 02-10-2013).

1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$71.174.150,96	29.967	R\$2.375,08	R\$2.311,56	2,75%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	3,62%	(1,79%)	4,51%	(0,90%)

Fonte: fls. 27 e 28.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Rio das Pedras (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+12%	+20%	+2%	
IDEB	4,1	4,6	5,5	5,6	
Meta	-	4,1	4,5	4,9	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Rio das Pedras	4,1	4,6	5,5	5,6	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Rio das Pedras (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+28%	+11%	-8%	
IDEB	3,6	4,6	5,1	4,7	
Meta		3,6	3,8	4,1	4,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Rio das Pedras	3,6	4,6	5,1	4,7	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,78%	25,28%	28%	26,67%	27,56%
FUNDEB (100%)	-	96,46%	100%	100%	100,03%
Artigo 60 ADCT	-	71,75%	71,32%	63,93%	68,69%

Fonte: (*) TC-002568/026/05 (Exercício de 2005), TC-002157/026/07 (Exercício de 2007), TC-000151/026/09 (Exercício de 2009), TC-001021/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	10.571.424,58	3.477.053,81		14.048.478,39	4646	3.023,78
2011	13.273.049,63	5.720.454,06		18.993.503,69	4890	3.884,15
2012	14.607.705,37	6.720.919,03	4.841,28	21.333.465,68	4901	4.352,88

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

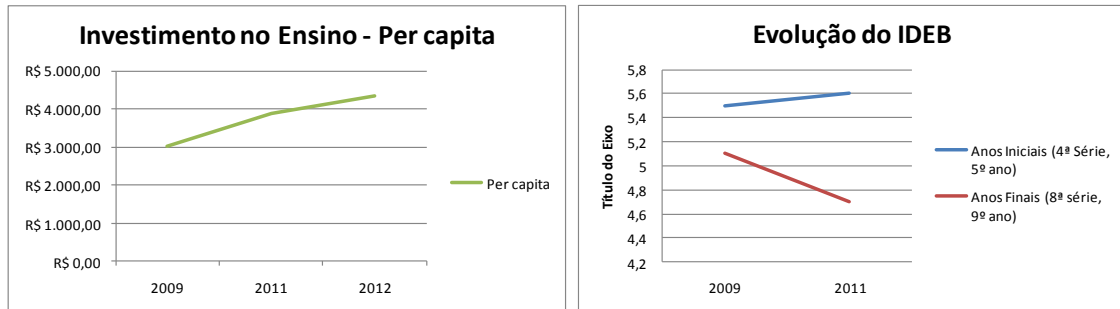
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.023,78 para R\$ 3.884,15), progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,5 para 5,6) e regressão nos anos finais 8ª série/9º ano (de 5,1 para 4,7), tendo os resultados em ambas as séries, em 2011, superado as metas projetadas para o período (4,9 e 4,1, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.884,15 para R\$ 4.352,88). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Rio das Pedras** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no FUNDEB, saúde, profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais.

2.2 Em relação ao **Ensino**, a Fiscalização apurou (fls. 35/36) que o Município aplicou o percentual de apenas **24,17%** das receitas de impostos, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da CF.

Entretanto, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 118/121), entendendo pertinentes as alegações da Prefeitura, corrigiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valor total das receitas resultantes de impostos para R\$ 52.996.078,41 (de acordo com as demonstrações contábeis, doc. 02 às fls. 93/106) e incluiu a despesa relativa à educação infantil no montante de R\$ 1.820.716,19³, tendo em vista que tais gastos não integraram no cômputo da aplicação (conforme Balancete de Despesa de fl. 123 do Anexo I). Passou, dessa forma, o respectivo Demonstrativo a apresentar a seguinte composição:

Receitas de Impostos e Transferidos	R\$52.904.823,97	
(+) Correção Monetária - Dívida Ativa de Impostos	R\$ 91.254,44	
Total das Receitas de Impostos e Transferidos	R\$52.996.078,41	100%
 Despesa Próprias em Educação		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 4.315.716,78	
(+) FUNDEB retido	R\$ 8.471.272,40	
(=) Aplicação efetuada até 31-12-2012	R\$12.786.989,18	24,12%
(+) Despesa da Educação infantil, custeada com recursos do Tesouro, não reconhecida inicialmente pelo AUDESP	R\$ 1.820.716,19	3,44%
Aplicação final na educação básica - ensino	R\$14.607.705,37	27,56%

Acompanho tal entendimento, que demonstra que foi aplicado, pelo Município, no ensino, **27,56%** das receitas de impostos, restando atendido, assim, o disposto no artigo 212 da CF.

2.3 No tocante às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato – fls. 51/52⁴).

Tampouco se vislumbrou ofensa ao artigo 42 da Lei do mesmo diploma legal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura

³ Conjugou os registros relativos às despesas do ensino contidos no demonstrativo de fls. 94/95 com aqueles constantes do Sistema AUDESP (fls. 126/131 do Anexo I) e que, por equívoco, não foi computado na Educação Infantil.

⁴ Quadro de fl. 52:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.297.274,47	73.939.924,10	4,4594%	4,4594%
07	2.616.276,79	75.329.521,74	3,4731%	
08	2.712.331,88	74.856.461,31	3,6234%	
09	2.706.664,01	75.503.873,05	3,5848%	
10	2.763.213,35	76.566.716,77	3,6089%	
11	4.340.269,09	76.243.735,43	5,6926%	
12	2.264.962,39	76.106.081,06	2,9761%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financeira – fl. 51⁵), uma vez que o Município ostentava situação de liquidez em 31-12-2012.

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

Atinente às despesas com propaganda e publicidade⁸, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁹

⁵ Quadro de fl. 51:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	7.531.246,63
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	
Liquidez em 30.04	7.531.246,63
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.074.705,11
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	188.346,89
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	411.924,75
Liquidez em 31.12	1.474.433,47

⁶ **“Artigo 59:** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ Quadro de fl. 53:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	178.705,99	269.792,75	304.759,56	301.058,44
Média apurada entre três exercícios anteriores				251.086,10
Parâmetro para comparação despesas de 2012				251.086,10
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				49.972,34

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC’s 001633/026/12, 001717/026/12, 001523/026/12 e 001942/026/11¹⁰.

2.4 No que se refere às **Alterações Salariais**, informou a Fiscalização (fl. 52) que, por meio da Lei municipal nº 2.702, de 26-12-2011, foi concedida revisão geral anual de 10% aos servidores municipais, a ser paga a partir de maio de 2012 (fls. 195/196 do Anexo I), descumprindo-se o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral¹¹.

Nas justificativas, o Senhor Prefeito alegou que o apontamento não procede, pois a revisão salarial foi concedida em cumprimento à Lei municipal nº 2.224, de 28-03-2003, que estabelece a data base para o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais sempre no mês de abril de cada ano e que o período a ser considerado seria de abril/2011 a abril/2012.

De acordo com a Resolução nº 23.341, de 28-06-2011, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi fixada a data de 10-04-2012, “a partir

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹⁰ TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

¹¹ “**Artigo 73:** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, artigo 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)”. No caso concreto, a Lei municipal nº 2.702, que concedeu a revisão, foi publicada em 26-12-2011, ou seja, antes do período vedado pela legislação eleitoral e em consonância com a legislação municipal que rege o assunto (Lei nº 2.224, de 28-03-2003).

Não vislumbro, assim, na revisão geral efetuada no caso em tela medida tendente a privilegiar candidaturas, mas tão somente a edição de ato em conformidade com o ordenamento jurídico do Município, pelo que afasto a falha apontada.

2.5 No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 2.698/2011, de 08-12-2011 (LOA, fls. 10/13 do Anexo I)¹², autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada e a *transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal*.

A Fiscalização constatou, todavia, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 27.347.693,68, isto é, 37,64%¹³ da despesa fixada (final) de R\$ 72.647.794,00.

¹²

“Lei municipal nº 2.698/2011 de 08-12-2011 (LOA):

Artigo 5º: O Poder Executivo e Legislativo está autorizado a:

(...)

b) abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

(...)

e) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.”

¹³

Fl. 27 do relatório. Valor total corrigido:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$ 8.447.794,00	11,63%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 7.951.529,68	10,94%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$10.948.370,00	15,07%
TOTAL	R\$27.347.693,68	37,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a abertura de créditos suplementares em desacordo com o autorizado na LOA e em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴.

Entretanto, entendo, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁵, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal (como no caso em tela), cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.6 Quanto à compensação de créditos referentes às contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 1.240.000,00 realizada pela Prefeitura no exercício, tem esta Corte, em vários precedentes¹⁶, se pronunciado no sentido de que tal fato, por si só, não constitui motivo

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁵ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.

¹⁶ Prefeitura Municipal de Porangaba, Segunda Câmara, Sessão de 30-07-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, Primeira Câmara, Sessão de 15-05-2012, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, Segunda Câmara de 16-07-2013, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suficiente para a reprovação das contas, desde que não haja notícia de impugnação por parte do órgão competente para tanto.

De toda a sorte, o contrato celebrado para esse fim merece ser analisado em autos específicos, além de ser expedida comunicação dos fatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Rio das Pedras**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Ensino”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Livros e Registros”, “Quadro de Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000 (acessibilidade nos prédios públicos) e da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁷.

¹⁷ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Adote medidas efetivas para a cobrança de dívidas tributárias decorrentes de atividade cartorária.

g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

i) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, relativo à 8ª série/9º ano foi inferior ao apurado no exercício de 2009.

l) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 15/2012 (Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados) e de sua execução contratual;

b) a formação de autos apartados para tratar do item “B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos”;

c) a expedição de ofício aos i. Subscritores dos expedientes TCs-023223/026/13 e 037239/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas à Secretaria da Receita Federal para as providências que considerar cabíveis.

e) que o processo acessório TC-001610/126/12 e os expedientes TC's 023223/026/13, 031633/026/13 e 037239/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO